SENTENÇA

PROCESSO: **TC-022592.989.20.**

CONTRATANTE: Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá.

RESPONSÁVEL: Giancarlo Lopes da Silva, Prefeito à época.

CONTRATADA: Biomega Medicina Diagnóstica Ltda.

RESPONSÁVEL: Eduardo Antonio Pires Cardoso, Diretor-Administrativo à época.

EM EXAME: **Acompanhamento de Execução Contratual**.

CONTRATO: Nº 160/2020, de 11/08/2020.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços laboratoriais de análises clínicas, anatomia patológica e citologia oncótica, incluindo exames de urgência e emergência do Hospital Municipal de Poá Dr. Guido Guida e de pacientes encaminhados pela Secretaria de Saúde da Municipalidade e pelas Unidades Básicas de Saúde e de Apoio (UBS, ESF'S, SAE E CASI).

ASSINATURA: 11/08/2020.

VIGÊNCIA: De 11/08/2020 a 11/08/2022.

EXERCÍCIOS: 2020 a 2022.

INSTRUÇÃO: DF–04 / DSF-I.

ADVOGADOS: Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, OAB/SP nº 242.953, Guido Pulice Boni, OAB/SP nº 317.863, Roberta Cheles de Andrade Veiga, OAB/SP nº 308.712 e outros.

RELATÓRIO

Em exame o **Acompanhamento da Execução do Contrato** nº 160/2020, de 11/08/2020, visando à contratação de empresa especializada em prestação de serviços laboratoriais de análises clínicas, anatomia patológica e citologia oncótica, incluindo exames de urgência e emergência do Hospital Municipal de Poá Dr. Guido Guida e de pacientes encaminhados pela Secretaria de Saúde da Municipalidade e pelas Unidades Básicas de Saúde e de Apoio (UBS, ESF'S, SAE E CASI).

O feito chegou a mim, mediante redistribuição, em decorrência da Resolução TCESP nº 12/2025.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-NWIJ-DOB4-7IKG-7TAE

A **Licitação** na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 024/2019** e o decorrente **Contrato nº 160/2020** foram tratados no *TC-022484.989.20* e julgados **irregulares** (análise do R.O no *TC-005795.989.22,* com trânsito em julgado em 05.07.2022).

Também foram julgados **irregulares** os **Termos Aditivos nºs 39** e **75/2021**, firmados entre a Prefeitura Municipal de Poá e Biomega Medicina Diagnóstica Ltda., destinados a modificar cláusulas do contrato supracitado (*TC-018669.989.21 e TC-007850.989.22*, com TJ em 18.07.2024).

A respeito da Execução Contratual propriamente dita, foram realizados 04 acompanhamentos (com ratificação do último), cujos resultados das verificações assim se apresentam:

Verificação nº 01 (*evento 21.1*):

Foi constatada a seguinte irregularidade: Execução, liquidação e pagamento de exame (Dímero D) não constante na relação de exames contratados (Anexo I – item 9 e Anexo II do Edital), em desacordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93).

Verificação nº 02 (*evento 81.2*):

Foi constatada a seguinte irregularidade: Execução, liquidação e pagamento de exame (PSA Total) não constante na relação de exames contratados (Anexo I – item 9 e Anexo II do Edital), em desacordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93).

Verificação nº 03 (*evento 140.1*):

Foram constatadas as irregularidades abaixo listadas:

- Pagamento total superior ao previsto contratualmente em desacordo com a cláusula terceira do ajuste Inicial;

- Não apresentados todos os pagamentos do período entre junho de 2021 e janeiro de 2022 (R$ 1.596.546,65) que atinjam a somatória dos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-NWIJ-DOB4-7IKG-7TAE

valores das notas fiscais apresentadas (R$ 1.627.071,21) para o mesmo período (diferença de R$ 30.524,56);

- Os pagamentos não observam o disposto na cláusula quarta do contrato, visto que são pagos meses após a apresentação da nota fiscal, situação que pode ocasionar o pagamento de encargos moratórios;

- Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços em desacordo ao art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

- Execução, liquidação e pagamento de exame (PSA Total) não constante na relação de exames contratados (Anexo I – item 9 e Anexo II do Edital), em desacordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93).

Verificação nº 04 (*evento 173.1*):

A Fiscalização informou que:

- A empresa não presta serviço ao município desde janeiro de 2022, uma vez que o Pronto Atendimento Municipal passou a ser gerenciado pelo Instituto Alpha de Medicina para Saúde (Contrato de Gestão nº 001/2022);

- O relatório conta corrente analítico juntado nos *eventos 166.1/166.5* está em consonância com os valores de empenho (R$ 4.217.030,64) e de liquidação/pagamentos (R$ 4.112.586,06), apresentados pela Prefeitura no *evento 132.2*.

- Foram juntadas justificativas para as diferenças apuradas entre o valor do contrato e o valor pago, bem como sobre a divergência entre os exames contratados e a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços em janeiro de 2022 (*evento 158.1*).

- A Prefeitura alega que não houve pagamentos superiores ao contrato e que a diferença apontada entre 06/2021 e 01/2022 refere-se à retenção de impostos. Alega, também, que os pagamentos atrasados foram esporádicos e que não houve encargos moratórios decorrentes desses atrasos. Por fim, esclarece que não houve recebimento do objeto nos poucos dias de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-NWIJ-DOB4-7IKG-7TAE

prestação de serviço em janeiro de 2022, que representa o valor devido de R$ 148.200,38, conforme mesmo documento que apresentou as justificativas (evento 158.1, fl. 3).

Por fim, no *evento 207.1*, a Fiscalização relatou que:

- A Prefeitura apresentou os seguintes documentos: Relatório de fornecedor que demonstra o cancelamento do valor empenhado;

- Relatório de exames laboratoriais realizados e atestados no período indicado;

- Notificações sobre rescisão do Contrato nº 160/2020 datadas de 19/01/2022 e 25/01/2022 (reiteração), com informação da absorção dos serviços contidos no contrato pela Organização Social Instituto Alpha de Medicina e Saúde.

Ratificou, ao final, a manifestação exposta no *evento 173.1*, ressaltando que apesar de não ter atestado específico referente ao mês de janeiro de 2022 ou outro documento que comprove, de modo inequívoco, que houve prestação do serviço nesse mês, a Prefeitura apresentou declaração, datada de julho de 2024, informando os quantitativos de exames que constam nos registros e assentamentos da entidade, incluindo o mês de janeiro de 2022.

Sendo essas as informações que lhes foram apresentadas, e o encerramento da execução contratual, submeteu os presentes autos à elevada apreciação superior.

As cientificações acerca das ocorrências verificadas pela Inspeção constam, pela ordem, dos *eventos 18.1, 78.1, 136.1, 169.1 e 203.1.*

Já o TCN devidamente assinado pelas partes interessadas está inserido no *evento 1.31* do processo principal.

Após oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a ***Contratante*** apresentou suas razões, com documentação inerente, conforme se vê dos *eventos 53.1/53.2, 103.1, 104.1 a 104.3, 154.1, 158.1 a 158.4, 195.1 a 195.4 e 223.1/223.2.*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-NWIJ-DOB4-7IKG-7TAE

Os autos foram encaminhados à ***Assessoria Técnico-Jurídica*** para manifestar-se sobre os aspectos econômico-financeiros suscitados ao longo da instrução (despacho no *evento 213.1*).

Em cumprimento ao r. despacho, concluiu-se que **não há óbice ao reconhecimento da boa ordem da execução contratual** levada a efeito no âmbito da Prefeitura de Poá, ora sub examine – *Evento 236.1 a 236.4*.

O ***d. MPC*** teve vista regimental, sem seleção para manifestação (*eventos 113.1 e 239.1*).

É essa a síntese do quanto necessário.

DECIDO

A despeito da matéria principal e da acessória terem sido julgadas irregulares, a execução contratual *sub judice* pode contar com o beneplácito deste Tribunal neste momento, sem embargo das recomendações necessárias.

Já adentrando ao mérito, coaduno com o entendimento do órgão preopinante desta Corte no sentido de que os esclarecimentos prestados pelo Município de Poá, ao longo da instrução do feito, autorizam inferir que não há óbice à aprovação dos atos consumados por ocasião da gestão da execução contratual.

Além do mais, a própria Fiscalização menciona as justificativas apresentadas pela contratante a lhe favorecer.

A instrução processual revela que os serviços pretendidos foram efetivamente prestados.

E a não prestação dos serviços em janeiro de 2022 encontra-se justificada pela assunção do objeto contratual por outra empresa contratada, isso em razão de contrato de gestão firmado no início daquele exercício, em 04/01/2022. O que também justifica a não elaboração do comprovante de recebimento dos serviços, visto o pequeno período de apenas 03 dias de execução.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-NWIJ-DOB4-7IKG-7TAE

Também não há comprovação nos autos de incidência de encargos moratórios em razão de atrasos de pagamentos de notas fiscais, os quais, segundo a Prefeitura, foram esporádicos, não se mostrando contumazes e danosos ao erário.

O que não impede este juízo de **recomendar** que a Prefeitura de Poá passe a efetuar os pagamentos aos seus fornecedores respeitando os prazos contratuais.

Quanto ao exame “PSA Total”, ficou comprovada sua previsão no contrato, o que afasta o achado.

E relativamente ao exame “Dímero D”, embora não esclarecida de forma pontual sua ausência no ajuste, penso que a falha pode ser apenas **recomendada** devido os diminutos gastos empreendidos.

Incumbe, pois, à Origem, em próximos ajustes da espécie, diligenciar para que todos os exames necessários estejam incluídos na relação contratual respectiva, a fim de não gerar despesas indevidas. Situações excepcionais, todavia, devem ser esclarecidas.

Agora quanto ao apontamento da Fiscalização de eventual saldo pendente de pagamento à contratada, bem como de pagamento total superior ao previsto no contrato, noto que a situação que se apresenta nos autos, na verdade, é a de não retenção de impostos (no caso o IRRF e o INSS) pela Prefeitura no momento do pagamento de notas fiscais de prestação de serviços.

Tal procedimento embora não comprometa *por si* a execução contratual em análise, gera graves consequências financeiras, administrativas e até penais, tanto para o ente público quanto para o gestor responsável.

A Prefeitura, como tomadora de serviços, torna-se responsável pelo valor não retido, podendo ser autuada pelo Fisco, assumindo, assim, o ônus do pagamento do imposto que deveria ter sido retido, muitas vezes pagando-o com recursos próprios, juros de mora e multas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-NWIJ-DOB4-7IKG-7TAE

Além disso, o não recolhimento de tributos retidos (especialmente IRRF e INSS) pode configurar apropriação indébita previdenciária ou crime de sonegação fiscal.

Sem contar que o ente público pode ter a dívida inscrita, prejudicando a regularidade fiscal do município com possível impedimento de recebimento de transferências voluntárias.

Sendo por isso que **alerto o Setor Financeiro da Prefeita de Poá** para que evite reincidir em tal conduta, passando a garantir que as retenções devidas ocorram na liquidação das notas fiscais.

Posto isso, encurto razões, e **Conheço da Execução Contratual,** sem prejuízo da observância dos **Comandos** constantes do corpo deste julgamento.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP., em 29 de abril de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-NWIJ-DOB4-7IKG-7TAE